

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.893-A, DE 2011** **(Do Sr. Renzo Braz)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras do serviço de telefonia móvel garantir a cobertura total em localidades com população maior que mil habitantes; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO IMBASSAHY).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras do serviço de telefonia móvel garantir a cobertura total em localidades com população maior que mil habitantes.

Art. 2º O artigo 136, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações –, passa a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....  
.....

§4º No caso do serviço de telefonia móvel pessoal, as prestadoras selecionadas deverão garantir a cobertura do serviço de telefonia celular em todas as localidades com população superior a mil habitantes integrantes da área de abrangência da outorga.”

Art. 3º As empresas prestadoras do serviço de telefonia móvel com outorgas vigentes ampliarão a cobertura do serviço prestado para todas as localidades com mais de mil habitantes integrantes da área de sua área de abrangência no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O serviço de telefonia móvel celular configurou-se no verdadeiro fator de universalização do serviço de telecomunicações no Brasil, atingindo neste ano de 2011 mais de 200 milhões de terminais ativos.

Essa expansão exponencial da telefonia celular não guarda, porém, correlação nem com a qualidade de prestação do serviço e tampouco com a cobertura do sinal oferecido pelas empresas, o qual se mostra deficiente, de baixa qualidade e de amplitude insuficiente fora dos grandes centros urbanos.

Sendo assim, faz-se necessária uma norma legal que estabeleça como contrapartida à obtenção de outorga de prestação do serviço de telefonia móvel a obrigatoriedade de que a prestadora garanta a cobertura do serviço em todas as localidades com mais de mil habitantes integrantes de sua área de abrangência.

Este projeto de lei que apresento, portanto, estabelece essa obrigatoriedade por intermédio da inclusão de um dispositivo no artigo da Lei nº

9.472, de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações -, que trata das contrapartidas das autorizações para prestação do serviço.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2011.

Deputado RENZO BRAZ

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO III  
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

.....

CAPÍTULO II  
DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

**Seção I  
Da obtenção**

.....

Art. 136. Não haverá limite ao número de autorizações de serviço, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo.

§ 1º A Agência determinará as regiões, localidades ou áreas abrangidas pela limitação e disporá sobre a possibilidade de a prestadora atuar em mais de uma delas.

§ 2º As prestadoras serão selecionadas mediante procedimento licitatório, na forma estabelecida nos arts. 88 a 92, sujeitando-se a transferência da autorização às mesmas condições estabelecidas no art. 98, desta Lei.

§ 3º Dos vencedores da licitação será exigida contrapartida proporcional à vantagem econômica que usufruírem, na forma de compromissos de interesse dos usuários.

Art. 137. O descumprimento de condições ou de compromissos assumidos, associados à autorização, sujeitará a prestadora às sanções de multa, suspensão temporária ou caducidade.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.893, de 2011, do nobre Deputado Renzo Braz, dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras do serviço de telefonia móvel garantir a cobertura total em localidades com população maior que mil habitantes. Para tanto, a proposição acrescenta o § 4º ao art. 136 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), estabelecendo que, no caso do serviço de telefonia móvel pessoal, as prestadoras deverão garantir a cobertura do serviço de telefonia celular em todas as localidades com população superior a mil habitantes integrantes da área de abrangência da outorga.

Em seu art. 3º, por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.893, de 2011, especifica que as empresas prestadoras do serviço de telefonia móvel com outorgas vigentes ampliarão a cobertura do serviço prestado para todas as localidades com mais de mil habitantes integrantes de sua área de abrangência, em um prazo de cento e oitenta dias.

A proposta foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Ao fim do prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

A telefonia celular é hoje o principal vetor de universalização das telecomunicações no País. Ao fim de maio de 2012, segundo dados da Agência

Nacional de Telecomunicações (Anatel), tínhamos quase 255 milhões de acessos habilitados em todo o Brasil, sendo que pouco mais de 208 milhões deles (81,78%) eram acessos pré-pagos. Além disso, dados recentes mostram que a telefonia móvel é preponderante não apenas no serviço de voz no território nacional. Uma pesquisa divulgada em 21 de junho pela Telebrasil mostra que, dos 75 milhões de acessos à internet em banda larga existentes no Brasil, 56,4 milhões (75,2%) são de banda larga móvel.

Portanto, a preocupação externada pelo nobre Deputado Renzo Braz, ao apresentar o Projeto de Lei nº 1.893, de 2011, é mais que justa, e reflete seu compromisso com a universalização das telecomunicações. De fato, a existência de localidades no território nacional nas quais não há ainda cobertura de telefonia móvel é um fator de exclusão de parte da população brasileira deste que é um serviço cada vez mais indispensável.

Porém é necessário ressaltar que, desde a apresentação do Projeto, que ocorreu em agosto de 2011, até hoje, houve uma sensível alteração no número de municípios atendidos por ao menos uma operadora de telefonia celular. Os dados consolidados pela Anatel referentes ao 1º trimestre de 2011 – os mais recentes disponíveis na data da apresentação do projeto – mostravam que apenas 2,7% dos municípios brasileiros não eram ainda cobertos pelos serviços de telefonia móvel. Porém, a tecnologia 3G estava presente em cerca 1.410 dos 5.565 municípios brasileiros (25,33%).

Contudo, dados de maio de 2012 produzidos pela Anatel mostram que 5.562 municípios brasileiros são hoje atendidos por serviços de telefonia celular – portanto faltam apenas três municípios para se chegar a 100% de cobertura. Além disso, 799 distritos e vilas, a maior parte deles com menos de mil habitantes, também já são atendidos por ao menos uma operadora do serviço móvel pessoal. Desse modo, 99,99% da população brasileira são atualmente alcançados pelo serviço de voz na telefonia móvel.

Uma difusão bastante rápida da tecnologia 3G também ocorreu nesse mesmo período. Saltamos de 1.410 municípios atendidos no 1º trimestre de 2011 para 2.981 em maio de 2011 – aumento superior a 100% em apenas um ano. Com isso, passamos a ter 53,6% dos municípios brasileiros contando com internet móvel em banda larga, atendendo assim a 86% da população brasileira com essa tecnologia.

Tais números revelam, em nossa análise, que o modelo de telecomunicações implantado na segunda metade da década de 90, que incentivou a iniciativa privada e a livre competição, está gerando resultados benéficos à população. De maneira natural, com investimentos eminentemente privados, que buscam ampliar cada vez mais a base de assinantes, foi possível garantir uma cobertura de telefonia celular que atende praticamente a 100% da população brasileira.

Desse modo, entendemos que a proposição que aqui analisamos está em grande parte prejudicada, tendo em vista a rápida expansão experimentada na cobertura da telefonia celular ocorrida após a sua apresentação. Assim, não nos resta opção senão a de oferecer voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.893, de 2011.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2012.

Deputado ANTONIO IMBASSAHY

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.893/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Imbassahy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Azeredo - Presidente, Ruy Carneiro - Vice-Presidente, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Aureo, Dr. Adilson Soares, Eliene Lima, Emiliano José, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Júlio Campos, Luiza Erundina, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Ricardo Archer, Rodrigo de Castro, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Otoni, Sibá Machado, Silas Câmara, Felipe Bornier, Heleno Silva, Izalci, Josué Bengtson, Paulo Teixeira e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2012.

Deputado EDUARDO AZEREDO

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**